



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**GABINETE DO VEREADOR ALCIDES TEIXEIRA NETO**  
**Rua Princesa Isabel - Boa Vista – Recife/PE**

---

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_ /2019

Estabelece penalidades administrativas aos estabelecimentos e agentes públicos que discriminem as pessoas motivados por preconceito de sexo e de orientação sexual.

Art. 1º Esta Lei estabelece penalidades administrativas a condutas discriminatórias motivadas por preconceito de sexo ou de orientação sexual praticadas por agentes públicos e estabelecimentos localizados no âmbito do município do Recife.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, o termo “sexo” é utilizado para distinguir homens e mulheres, enquanto o termo “orientação sexual” refere-se à:

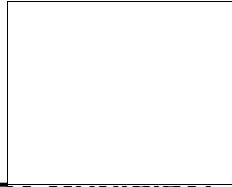
- I- heterossexualidade;
- II- homossexualidade; e
- III- bissexualidade.

Art. 3º O Poder Executivo, no âmbito de sua competência, penalizará, por atos de seus proprietários ou prepostos, condutas discriminatórias motivadas por preconceito de sexo ou de orientação sexual em:

- I- estabelecimento público, comercial e industrial; ou
- II- entidades, representações, associações, fundações, sociedades civis ou de prestação de serviços.

Art. 4º Entende-se por condutas discriminatórias motivadas por preconceito de sexo ou de orientação sexual:

I - recusar ou impedir o acesso ou a permanência ou negar atendimento nos locais previstos no art. 3º desta Lei bem como impedir a hospedagem em:



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**GABINETE DO VEREADOR ALCIDES TEIXEIRA NETO**  
**Rua Princesa Isabel - Boa Vista – Recife/PE**

---

- a) hotel;
- b) motel;
- c) pensão;
- d) estalagem; ou
- e) qualquer estabelecimento similar;

II - impor tratamento diferenciado ou cobrar preço ou tarifa extra para ingresso ou permanência em recinto público ou particular aberto ao público;

III - impedir acesso ou recusar atendimento ou permanência em estabelecimentos esportivos, sociais, culturais, casas de diversões, clubes sociais, associações, fundações e similares;

IV - recusar, negar, impedir ou dificultar a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer nível;

V - impedir, obstar ou dificultar o acesso de pessoas devidamente habilitadas a qualquer cargo ou emprego da Administração direta ou indireta bem como das concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

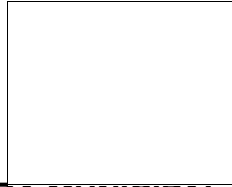
VI - negar, obstar ou dificultar o acesso de pessoas devidamente habilitadas a qualquer cargo ou emprego em empresa privada;

VII - impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como ônibus, trens, metrô, barcas, catamarãs, táxis, vans e similares;

VIII - negar acesso, dificultar ou retroceder o atendimento em qualquer hospital, pronto-socorro, ambulatório ou em qualquer estabelecimento similar de rede pública ou privada de saúde;

IX - praticar, induzir ou incitar pelos meios de comunicação social a discriminação, o preconceito ou a prática de atos de violência ou coação contra qualquer pessoa em virtude de preconceito de sexo e de orientação sexual;

X - obstar a visita íntima à pessoa privada de liberdade, nacional ou estrangeiro, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro, no estabelecimento prisional onde estiver recolhida, em ambiente reservado, cuja



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**GABINETE DO VEREADOR ALCIDES TEIXEIRA NETO**  
**Rua Princesa Isabel - Boa Vista – Recife/PE**

---

privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas, obedecendo sempre aos parâmetros legais pertinentes à segurança do estabelecimento, nos termos das normas vigentes.

Art. 5º Quando o agente público, no cumprimento de suas funções, praticar um ou mais atos descritos no art. 4º desta Lei, a sua responsabilidade será apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo das sanções penais ou civis cabíveis, definidas em normas específicas.

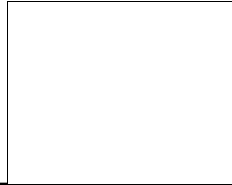
Art. 6º A Administração Pública poderá aplicar aos infratores, nos termos da Lei Estadual nº 11.781, de 6 de junho de 2000, sempre garantida a prévia e ampla defesa, as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
- III - suspensão da inscrição estadual por até 60 (sessenta) dias; ou
- IV - cassação da inscrição estadual.

Art. 7º Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos da Cidade do Recife *ou* ao *órgão* que *a substitua* a aplicação das penalidades, podendo, inclusive, editar os atos complementares pertinentes ao inciso II do art. 6º desta Lei.

Art. 8º Esta Lei não se aplica às instituições de que tratam os incisos IV, VI, IX e XIII do art. 5º da Constituição Federal, dentre os quais:

- I - instituições religiosas;
- II - templos religiosos;
- III - locais de culto;
- IV - casas paroquiais;
- V - seminários religiosos;
- VI- liturgias, crenças, pregações religiosas;



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**GABINETE DO VEREADOR ALCIDES TEIXEIRA NETO**  
**Rua Princesa Isabel - Boa Vista – Recife/PE**

---

VII - publicações e manifestações pacíficas de pensamento, fundadas na liberdade de:

- a) consciência;
- b) expressão intelectual, artística, científica, profissional;
- c) imprensa; e
- d) religião

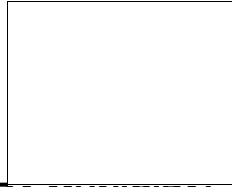
Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 25 de junho de 2019.

**ALCIDES TEIXEIRA NETO**  
Vereador

### **JUSTIFICATIVA**

De acordo com estatísticas, o Brasil é o país com o maior registro de crimes lgbtfóbicos no mundo, no qual um LGBT é morto a cada 28 horas em razão de violência relacionada ao preconceito, sendo punidos apenas cerca de 30% dos crimes.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**GABINETE DO VEREADOR ALCIDES TEIXEIRA NETO**  
**Rua Princesa Isabel - Boa Vista – Recife/PE**

---

Segundo levantamento da Associação Internacional de Turismo Gay, Recife é um dos principais destinos do público LGBT, ao lado de São Paulo, Rio de Janeiro, Florianópolis, Salvador e Fortaleza.

Portanto, nosso município deve ser um local acolhedor para os turistas que a frequentam assim como para os residentes que compõem esse grupo.

Para isso, a Proposta em comento visa estabelecer penalidades administrativas aos estabelecimentos e agentes públicos que discriminem as pessoas motivados por preconceito de sexo e de orientação sexual.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 25 de junho de 2019.

**ALCIDES TEIXEIRA NETO**  
Vereador